



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JARDINÓPOLIS**  
**FORO DE JARDINÓPOLIS**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA DR. MARIO LINS, S/N., Jardimópolis - SP - CEP 14680-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000352-16.2020.8.26.0300**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**  
 Requerente: [REDACTED]  
 Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mariana Tonoli Angeli**

Vistos.

[REDACTED] ajuizou **ação condenatória de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência** em face de **FAZENDA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando a condenação das requeridas ao fornecimento de medicamento, consistente em 29 ampolas do medicamento Brentuximabe Vedotina (adcetris). Sustenta que requereu o medicamento às autoridades competentes, das quais obteve resposta negativa, razão pela qual pediu pela concessão da tutela de urgência, para imediato fornecimento do medicamento solicitado (pags. 01/08). A inicial veio instruída com documentos de pags. 09/29.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e concedida a tutela de urgência, conforme decisão de pags. 30/32.

As rés foram citadas.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofertou contestação às pags. 52/56, alegando que o medicamento pleiteado pela parte autora não estão elencados no arsenal terapêutico do Sistema Único Saúde, aduzindo que deve ser privilegiado o tratamento disponível pelo Poder Público. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, defendeu a aplicação dos Enunciados da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ, notadamente o Enunciado nº 2, a fim que seja determinada a renovação trimestral ou, pelo menos, semestral, do relatório médico e respectivo receituário, sob pena de eventual recusa na entrega do medicamento afigurar-se lícita. Ademais, com fundamento no artigo 3º, Lei 9.787/991, requereu que seja autorizada a entrega de medicamentos genéricos, com a mesma eficácia comprovada que os prescritos comercialmente à

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JARDINÓPOLIS

FORO DE JARDINÓPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. MARIO LINS, S/N., Jardinópolis - SP - CEP 14680-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

parte Autora. Defendeu que devem ser comprovados os requisitos fixados pela 1ª Turma do STJ no julgamento do REsp 1.657.156 (Tema 106 de Recursos Repetitivos). Juntou documento à pag. 57.

Às pags. 60/62 a requerente informou sobre a necessidade de mais ampolas do medicamento do que a quantidade indicada inicialmente, solicitando que fosse oficiado ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto para fornecimento de nova receita médica contendo a quantidade total de ampolas para a realização de todos os ciclos de tratamento.

O pedido foi deferido conforme decisão de pags. 67/68.

Réplica à contestação da Fazenda do Estado às pags. 76/80.

Às pags. 89/90 a requerente informou sobre o cumprimento da liminar pela FESP, e pleiteou a emenda ao valor da causa.

Manifestação da FESP às pags. 95/99, discordando da emenda ao valor da causa. Pediu pela inclusão da União no polo passivo e realização de prova pericial médica.

A Prefeitura Municipal de Jardinópolis apresentou contestação às pags. 130/145, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende que é de responsabilidade dos hospitais credenciados e habilitados em oncologia a padronização, aquisição e fornecimento de medicamentos antineoplásicos do Estado de São Paulo, cabendo a eles codificar e registrar o respectivo procedimento. Afirma que a procedência sem limites de ações de fornecimento de remédios vai de encontro ao princípio da separação de poderes, calcado no sistema de freios e contrapesos, vez que cabe ao legislador elaborar a peça orçamentária, definindo quais são as prioridades que entende serem as mais urgentes naquele dado momento, enquanto ao executivo cabe executá-las. Requereu, ao final, a improcedência da ação.

Houve réplica à contestação da Fazenda Municipal às pags. 154/157.

Instadas à produção de provas, a parte autora pediu pelo julgamento antecipado da lide (pags. 15/159). A requerida Fazenda Municipal de Jardinópolis não se manifestou, conforme certidão de pag. 165. A FESP reiterou pela produção de prova pericial (pag. 150).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JARDINÓPOLIS

FORO DE JARDINÓPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. MARIO LINS, S/N., Jardinópolis - SP - CEP 14680-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Decisão saneadora às pags. 186/190, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do Município, bem como o pedido de inclusão da União no polo passivo. Além disso, foi acolhido o pedido de emenda ao valor da causa.

Durante a instrução, houve a solicitação de análise técnica ao NATJus, juntada às pags. 221/228, sobre a qual manifestou-se a parte autora às pags. 241/242 e a FESP à pag. 243. O Município, por sua vez, manteve-se inerte (pag. 250).

O Ministério Público ofertou parecer final às pags. 248, opinando pela procedência do pedido.

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Desnecessária a produção de outras provas, pois os elementos constantes aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Dessa forma, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares arguidas foram afastadas quando do saneamento do feito (pags. 186/190).

No mérito, o pedido é **procedente**.

A ação versa sobre o fornecimento de medicação indispensável para o tratamento do Linfoma de Hodgkin, doença que acomete a requerente (pag. 15).

Note-se que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito encontra-se instruído com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide.

Nesse sentido, os requisitos previstos no julgamento do Tema 106 do C. STJ, em especial no que se refere à “comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS”, restaram devidamente comprovados nos autos. A esse respeito, merece destaque o Relatório Médico de pag. 15.

Submetida a questão ao NAT-Jus, a Resposta Técnica de pags. 221/228 assim



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JARDINÓPOLIS

FORO DE JARDINÓPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. MARIO LINS, S/N., Jardinópolis - SP - CEP 14680-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

esclarece:

(...)

1. *A imprescindibilidade ou necessidade do medicamento não padronizado Brentuximabe Vedotina (Adcetris).*

*Sim, considerando não ter havido resposta com os tratamentos quimioterápicos prévios, a medicação requerida constitui-se uma boa opção terapêutica aumentando as possibilidades de sobrevida livre de doença e sobrevida global da parte autora.*

2. *A ineficácia para o tratamento da moléstia, dos farmacos fornecidos pelo SUS. Paciente se mostrou refrataria aos tratamentos prévios disponíveis nos SUS, tendo agora o Brentuximabe Vedotina como nova opção terapêutica disponível no SUS.*

(...)

4.6. *Em caso de medicamento, descrever se existe genérico ou similar: não há.*

(...)

5.3. *Parecer*

*(x) Favorável.*

5.4. *Conclusão justificada:*

*Podemos afirmar que a medicação requerida é uma opção terapêutica onde se verificou aumento de sobrevida livre de doença ou sobrevida global quando usada na situação que acomete a parte autora.*

*Indicado para ser incorporado ao SUS em março de 2019 pra o tratamento de pacientes adultos com linfoma de Hodkin refratário ou recidivado após TACTH, conforme protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde e mediante negociação de preço.*

(...)

Restou, portanto, devidamente comprovada a existência de registro na ANVISA do medicamento, além de ter sido corroborada a ineficácia dos fármacos anteriormente fornecidos pelo SUS para o tratamento da moléstia.

No mais, em relação à incapacidade financeira da autora para arcar com o custo do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JARDINÓPOLIS

FORO DE JARDINÓPOLIS

1ª VARA

PRAÇA DR. MARIO LINS, S/N., Jardinópolis - SP - CEP 14680-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

medicamento prescrito, é inegável que o benefício previdenciário por ela percebido, no valor médio de R\$1.045,00 (pag. 11), é insuficiente para assegurar-lhe a sobrevivência e, ainda, custear o medicamento indicado nos autos, cujo valor é extremamente alto (pags. 22/29).

A Constituição Federal dispõe que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*" (artigo 196).

Assim, a imposição constitucional não pode ser afastada por alegações referentes ao custo dos medicamentos ou separação dos poderes, visto que cabe ao Poder Público dispor, em seus orçamentos, de verbas para o custeio das despesas com insumos e medicamentos de alto custo, notadamente para aqueles desprovidos de recursos.

Por outro lado, importante frisar que não se vislumbra o Poder Judiciário como cogestor dos recursos destinados à saúde pública.

Na verdade, este Poder deve estar presente diante das irregularidades praticadas por outro Poder, pela não observância dos princípios constitucionais, como aqui verificados. Nada que possa ferir a separação dos Poderes. Aliás, é função precípua do Poder Judiciário a de fazer cumprir os ditames da Constituição.

Nunca é demais lembrar que os preceitos constitucionais não podem ser promessas vagas aos cidadãos, cabendo aos Administradores Públicos envidar todos os esforços para concretizar as determinações constantes da Carta Magna.

Abre-se para o paciente, em função disso, a possibilidade de obter tutela jurisdicional que lhe seja concreta, a ela sujeitando-se, inclusive, o Estado, sem que isso importe em indevida intromissão do Poder Judiciário na discricionariedade com que atua a Administração Pública. Esse é o entendimento que tem prevalecido tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça.

A garantia do fornecimento de medicação ou de insumo, não empresta, em absoluto, caráter de imposição do Judiciário ao Executivo, mas envolve, sim, o cumprimento exato dos preceitos constitucionais e o disposto na Lei nº 8.080/90, regulamentadora do Sistema Único de Saúde, que atribui à Administração Pública a assistência terapêutica integral, inclusive



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JARDINÓPOLIS**  
**FORO DE JARDINÓPOLIS**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA DR. MARIO LINS, S/N., Jardimópolis - SP - CEP 14680-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

farmacêutica.

Quanto ao princípio da reserva do possível, ressalte-se que ele é inoponível em relação ao direito à vida e à saúde, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial.

Cabe destacar que a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos e insumos pelo ente estatal é reconhecida em entendimento sumulado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber: *“Súmula 65: Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.”*

No presente caso, restou devidamente comprovado que a requerente necessita do medicamento indicado na exordial para o sucesso do tratamento, não possuindo condições financeiras para custeá-lo.

É evidente que os protocolos ou regulamentos administrativos, de cunho genérico, não podem sobrepor-se à orientação médica destinada especificamente às peculiaridades de cada paciente.

Destarte, a requerente demonstrou a imprescindibilidade de ver-se constantemente medicada em razão do mal que a acomete, necessitando, assim, do medicamento descrito na exordial.

Nesse contexto, portanto, a hipótese é de acolhimento da pretensão inicial, para o fim de, uma vez demonstrada a necessidade, determinar às requeridas que disponibilizem à autora o necessário à realização do tratamento indicado.

Ressalto, por fim, que os demais argumentos deduzidos pelas partes não têm o condão de infirmar a conclusão adotada na sentença, razão pela qual ficam desde já afastados, sem que se possa falar em omissão do julgado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, confirmando a tutela de urgência deferida às pags. 30/32, condenar a Fazenda Pública do Município de Jardimópolis e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo na obrigação de fazer concernente ao fornecimento do medicamento prescrito (pags. 15 e 84/86), de forma imediata e gratuita, enquanto persistir a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JARDINÓPOLIS**  
**FORO DE JARDINÓPOLIS**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA DR. MARIO LINS, S/N., Jardimópolis - SP - CEP 14680-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

necessidade do tratamento, mediante apresentação de prescrição médica. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbentes, condeno solidariamente a Municipalidade e a FESP ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da requerente, que fixo, por equidade, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em observância aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a baixa complexidade da matéria examinada e o elevado valor do fármaco prescrito, de acordo com o § 8º, do art. 85, do CPC.

Cópia da presente sentença, assinada digitalmente, serve como OFÍCIO.

Ficam as partes desde já advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Observe-se o reexame necessário.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

P.I.

Jardinópolis, 10 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**